

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1789034 - RS (2018/0341580-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S) -
RS085961
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750

AGRAVADO : OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : OTAVIO ESPINOSA FERREIRA - RS068536

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença.
2. O Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional, que visa a garantia dos direitos dos diversos poupadores lesados pela conduta de instituição financeira. Precedentes.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.034 - RS (2018/0341580-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
 : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
 : CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S) - RS085961
 : SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
 : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750
AGRAVADO : OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : OTAVIO ESPINOSA FERREIRA - RS068536

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.

Ação: civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, julgada procedente para condenar a instituição bancária a pagar as diferenças de percentual dos rendimentos da caderneta de poupança, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva.

Sentença: acolheu a prescrição e julgou extinto o processo.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. NÃO INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. REJEITADO. No caso em exame, a questão analisada na impugnação, prescrição, é matéria de ordem pública, de modo que poderia ser reconhecida de ofício pelo juiz. PRESCRIÇÃO. O beneficiário da ação coletiva tem o prazo de cinco anos para ajuizar a execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da

sentença. A Ação Civil Pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil transitou em julgado em 27.10.2009. Assim, para a execução, contados os cinco anos, o prazo terminou em 27.10.2014.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTENTADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CONFIGURADA. Ao contrário do que afirma a parte recorrente, a ação anterior proposta no Juizado Especial Cível não se tratou de cumprimento de sentença coletiva, mas sim, de ação ordinária de cobrança (nº 137/3.11.0000520-4), a qual possui rito e pretensão diversa (formar título executivo individual e não executar um coletivo). Assim, não há que se falar em qualquer interrupção, sendo o marco do trânsito em julgado da ação coletiva que deve ser considerado para tanto, e não o ajuizamento da ação de cobrança.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. Em que pese o Ministério Público, a teor do art. 82, I, do CDC, seja parte legítima para propositura de ação coletiva na defesa de direitos individuais homogêneos, o titular do direito material é quem possui a legitimidade para a propositura da execução/cumprimento de sentença da ação coletiva e, conseqüentemente, legitimidade para propor a ação cautelar em relação a tais demandas. Destarte, a Medida Cautelar de Protesto ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não possui o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença oriundo de ação coletiva.

No caso, a parte exequente ingressou com o pedido individual de cumprimento da sentença coletiva após o decurso do prazo prescricional.

APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (e-STJ Fls. 136/137)

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º da Lei nº 7.347/85; 6º, VII, "c", da LC nº 75/93; 81, 82 e 83 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a ação cautelar de protesto ajuizada pelo Ministério Público interrompe o prazo prescricional para a execução individual de sentença em ação coletiva que versa sobre a defesa dos direitos e interesses dos consumidores (poupadores individuais). Afirma que o Ministério Público é parte legítima para propor ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional.

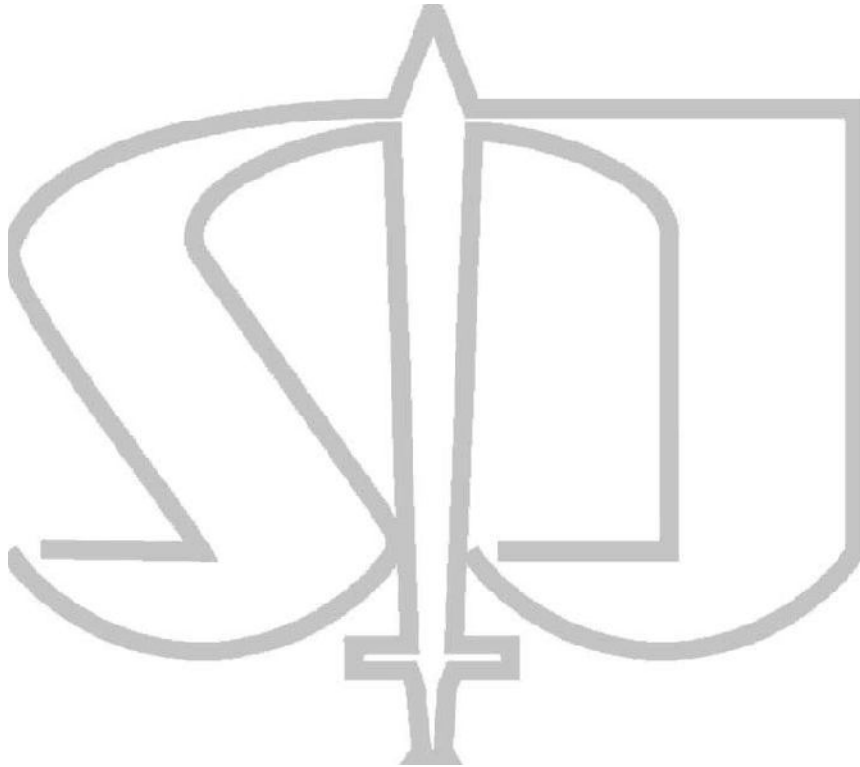
Decisão unipessoal: conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que *"falece legitimidade ao Ministério Público para propor o protesto interruptivo de prescrição das ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, eis*

Superior Tribunal de Justiça

que lhe falta, também, legitimidade para assumir a ação na fase executiva de direitos individuais homogêneos patrimoniais disponíveis." (e-STJ Fl. 329)

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.034 - RS (2018/0341580-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
 : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
 : CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S) - RS085961
 : SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
 : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750
AGRAVADO : OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : OTAVIO ESPINOSA FERREIRA - RS068536

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença.
2. O Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional, que visa a garantia dos direitos dos diversos poupadores lesados pela conduta de instituição financeira. Precedentes.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.034 - RS (2018/0341580-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
 : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
 : CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S) - RS085961
 : SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
 : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750
AGRAVADO : OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : OTAVIO ESPINOSA FERREIRA - RS068536

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

Julgamento: aplicação do CPC/15
- Da Súmula 568 do STJ

Quanto à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional, esta Corte já decidiu que: i) a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos" (AgRg no Ag 1.249.132/SP, 1ª Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010). Na esteira desse raciocínio, cita-se o REsp 986.272/RS, 4ª Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 01/02/2012.

ii) o Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional, que visa a garantia dos direitos dos diversos poupadores lesados pela conduta de instituição financeira. Precedentes: AgRg no Ag 1.249.132/SP, 1ª Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010 e AgInt no REsp n. 1567398/RS, Quarta Turma, DJe 25/4/2018.

Logo, o entendimento do Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência do STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, a fim de anular a sentença, e reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação cautelar de protesto, bem como para afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da ação, na esteira do devido processo legal.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do

CPC/2015, em razão do provimento do apelo especial (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Terceira Turma, DJe de 08/05/2017).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 318/319)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da Súmula 568 do STJ

Consoante consignado na decisão agravada, quanto à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional, esta Corte já decidiu que:

i) a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos" (AgRg no Ag 1.249.132/SP, 1ª Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010). Na esteira desse raciocínio, cita-se o REsp 986.272/RS, 4ª Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 01/02/2012;

ii) o Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional, que visa a garantia dos direitos dos diversos poupadores lesados pela conduta de instituição financeira. Precedentes: AgRg no Ag 1.249.132/SP, 1ª Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010 e AgInt no REsp n. 1567398/RS, Quarta Turma, DJe 25/4/2018.

Saliento que o tema em questão não se encontra afetado por esta Corte, de modo que o pedido de reconsideração da decisão agravada para posterior remessa dos autos ao i. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes não merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.789.034 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0341580-1

Número de Origem:

70079390969 00014090220188210137 02444362620188217000 70078792249 03043086920188217000
14090220188210137 2444362620188217000 3043086920188217000

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : OTAVIO ESPINOSA FERREIRA - RS068536

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S) - RS085961

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S) - RS085961

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750

AGRAVADO : OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : OTAVIO ESPINOSA FERREIRA - RS068536

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019